



“MESMO PROIBIDO, OLHAI POR NÓS”:
LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CENSURA E RELIGIÃO NO
CARNAVAL CARIOCA

“EVEN FORBIDDEN LOOK AT US”:
FREEDOM OF EXPRESSION, CENSORSHIP AND
RELIGION IN CARNIVAL CARIOCA

Leandro BOECHAT





RESUMO

Carnaval e religião ligam-se de forma umbilical e apresentam uma longa trajetória comum; que vai desde a origem religiosa da manifestação carnavalesca na Antiguidade até a fixação oficial da festa no calendário cristão-romano no período anterior à Quaresma. Contudo, apesar da manifestação comum entre a esfera religiosa e a esfera cultural/artística da festa, em muitos aspectos esse imbricamento não impede que surjam tensões entre Religião e Carnaval que, não raro, buscam solução no Direito. Nesse sentido, o objetivo desse ensaio é analisar o aspecto jurídico da relação Religião e o desfile de Carnaval na Marques de Sapucaí no Rio de Janeiro. A partir do estudo do caso jurídico entre a Arquidiocese do Rio de Janeiro e a Escola de Samba Beija-flor de Nilópolis, provocado pelo enredo “Ratos e Urubus: larguem minha fantasia” de 1989 da Escola de Samba Beija-Flor de Nilópolis, buscar-se-á compreender os aspectos sociojurídicos evocados na disputa jurídica, o princípio da liberdade de expressão, os símbolos religiosos e a censura.

PALAVRAS-CHAVE

Liberdade de expressão; Censura, Direito, Carnaval, Religião

ABSTRACT

Carnival and religion bind umbilically and present a long common trajectory; ranging from the religious origin of the carnival manifestation in Antiquity to the official fixation of the feast in the Christian-Roman calendar in the period before Lent. However, despite the common manifestation between the religious sphere and the cultural/artistic sphere of the festival,





in many respects this imbrication does not prevent tensions between Religion and Carnival that often seek a solution in law. In this sense, the aim of this essay is to analyze the legal aspect of the religion relationship and the Carnival parade at Marques de Sapucaí in Rio de Janeiro. From the study of the legal case between the Archdiocese of Rio de Janeiro and the School of Samba Beija-flor de Nilópolis, provoked by the plot “Rats and vultures: let go of my fantasy” of 1989 of the Beija-Flor de Nilópolis Samba School, we will seek to understand the sociolegal aspects evoked in the legal dispute, the principle of freedom of expression, religious symbols and censorship.

KEYWORDS

Freedom of expression, censorship, Law, Carnival, Religion

INTRODUÇÃO

O Carnaval tem sido objeto de estudo, ao longo de sua trajetória, por diversas áreas do conhecimento como: História, Artes, Antropologia, Dança, Comunicação, Linguística, Filosofia, Estética, Educação, Economia etc., cada uma com uma visão específica. Das explicações sobre a origem da festa, sua história e práticas entre diferentes culturas, aos seus aspectos sociais, artísticos, imagéticos, corporais, míticos, ritualísticos, religiosos, linguísticos, comunicacional, econômicos; variadas são as articulações conceituais, analíticas, metodológicas possíveis quando se busca compreender a festa carnavalesca. Contudo, quando nos debruçamos sobre os estudos sobre o carnaval, poucas são as análises produzidas pelo Direito e pela Sociologia, que buscam relacionar os aspectos sociojurídico da festa.





Diverso e multifacetado, o Carnaval possui várias perspectivas de análise. Para além de seus aspectos estéticos, artísticos, musical, econômico, simbólico, linguístico e textual, esse artigo tem por objetivo analisar o aspecto jurídico da relação Religião e o desfile de Carnaval na Marques de Sapucaí no Rio de Janeiro. A partir do estudo do caso jurídico entre a Arquidiocese do Rio de Janeiro e a Escola de Samba Beija-flor de Nilópolis, provocado pelo enredo “ratos e urubus: larguem minha fantasia” de 1989 da Escola de Samba Beija-Flor de Nilópolis, buscar-se-á compreender os aspectos sociojurídicos evocados na disputa jurídica, o princípio da liberdade de expressão, os símbolos religiosos e a censura. Para tanto, analisar-se-á a sinopse do enredo “ratos e urubus: larguem minha fantasia”, a liminar que proibiu a exibição na avenida da alegoria “Cristo Mendigo”, e o desfile do samba-enredo na avenida Marques da Sapucaí (sambódromo) de 1989.

Tal análise faz-se necessária visto que o enredo e a liminar judicial são posteriores em um ano à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ademais, tanto a liminar como o carnaval já suscitavam questões jurídicas relevantes para o sistema jurídico brasileiro, pós processo de redemocratização, que repercutem até hoje no ordenamento jurídico e no Carnaval carioca, como liberdade de expressão, liberdade de culto (proteção aos símbolos religiosos), censura, direitos fundamentais em espécie, interpretação constitucional e judicialização das relações sociais.

1. O ENREDO E A LIMINAR JUDICIAL: A ORDEM E A CONTRA-ORDEM

“*Ratos e Urubus, Larguem Minha Fantasia*” foi o enredo criado por Joãozinho Trinta e apresentado pela Beija-Flor nos desfiles das escolas de





samba na Marquês da Sapucaí do ano 1989. Há três versões para a concepção do desfile. Numa delas, Joãozinho Trinta teria se inspirado numa mendiga que viu em Londres, em 1988, e que o impressionou pela sua elegância. Outra influência pode ter sido o musical da *Broadway* Les Miserables, que o carnavalesco assistiu. No entanto, uma das versões mais aceitas entre os sambista está no fato de que Joãozinho Trinta não teria gostado do excesso de elogios por parte de crítica à estética rústica apresentada pela Unidos de Vila Isabel no ano anterior (o que rendeu aclamação a escola do bairro de Noel; sucesso da crítica e do público). Na avenida, a Beija-Flor mostrou o contraste entre o luxo das elites e a pobreza dos mendigos que vivem no meio do lixo (FARIAS, 2006).

A época a Beija-Flor apostava num enredo extremamente crítico socialmente, sobre o “luxo do lixo” e o “lixo do luxo”. Pois, em 1989 Joãozinho resolveu fazer uma crítica social bem e ao mesmo tempo, mostrar que sabia fazer Carnaval sem luxo. O objetivo do carnavalesco era mostrar o que de podre tinha o luxo e o que o lixo representava de verdade. Todos os tipos de lixo, concretos ou abstratos, foram colocados no desfile da Beija-Flor, desde o que havia de lixo nas guerras, no sexo, nos brinquedos e até na imprensa. Para contextualizar esse desfile, vale lembrar que o carnavalesco sempre foi muito criticado pelo excesso de luxo nos seus trabalhos. A crítica apontava que o Carnaval estava sendo descaracterizado e o samba deixado de lado em detrimento dos quesitos plásticos. João em oposição às críticas respondeu: “Pobre gosta de luxo, quem gosta de pobreza é intelectual”.

Para o desfile de 1989, “*Ratos e Urubus, Larguem Minha Fantasia*”, na sinopse do enredo, o carro abre-alas traria uma reprodução do Cristo Redentor vestido como um mendigo. Às vésperas do desfile de carnaval, a





Arquidiocese do Rio de Janeiro conseguiu uma ordem judicial (liminar) proibindo a apresentação da alegoria. Joãosinho Trinta, artista criativo e subversor da ordem estabelecida, cobriu a alegoria com um plástico preto e acrescentou um faixa com o frase “mesmo proibido, olhai por nós”. O Cristo Mendigo, de fato, não poderia ser exibido no desfile e uma solução encontrada por Laíla (apesar de João ter dito que a ideia foi dele) foi cobri-lo com um enorme plástico preto e um cartaz com a frase: “Mesmo proibido, olhai por nós” seria mais impactante do que a própria alegoria.

E foi assim, mesmo com a liminar cassada dois dias antes do desfile, que a Beija-flor de Joãosinho Trinta entrou na avenida com mendigos, sucatas e farrapos. A ideia subversiva foi mantida e entrou para a história do Carnaval carioca. A alegoria o “Cristo Mendigo”, coberto com plástico com o grande cartaz: “Mesmo proibido, olhai por nós” é sintomático da relação entre Carnaval e Religião.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CENSURA, CARNAVAL E RELIGIÃO

A luta e a construção da liberdade no Brasil, e aqui se atém a liberdade de expressão, tem razões históricas e substantivas. Não é à toa que, após processo de redemocratização, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegurou a liberdade de expressão como cláusula pétrea e direito fundamental. Como direito e garantia fundamental, a Carta Magna de 1988, baliza para o sistema jurídico brasileiro, assegurou a liberdade de expressão como forma substantiva na construção de uma democracia, em oposição ao regime autoritário do passado, e como forma essencial da dignidade da pessoa humana. Tanto é assim que o texto legal prescreve que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, “é livre





a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”, bem como adverte que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição (...)”, ou seja além de assegurar a liberdade de expressão a Constituição veda a censura: “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

O Carnaval espaço da liberdade por excelência, seja em sua construção plástica/artística seja na construção de narrativas e imaginários, por esses e outros aspectos, tem sido demandado ao judiciário por parte principalmente da esfera religiosa. Não é a primeira vez e não será a última que uma Escola de Samba do Rio de Janeiro desfilará no limiar entre a manifestação cultural popular e a religião. Há quase três décadas, a Beija-Flor, com o enredo “*Ratos e Urubus, Larguem Minha Fantasia*”, o carnavalesco Joãosinho Trinta decidiu levar para a Avenida sua criação artística: o “Cristo Mendigo”, para além das faces do “Cristo Redentor”, do “Cristo Branco e de olhos azuis”. Na antevéspera do desfile, chegava à Escola de Nilópolis a notícia de que a 15^a Vara Cível do Rio de Janeiro havia emitido liminar proibindo, a pedido da Cúria Metropolitana Carioca, a exibição pública do Cristo Redentor Mendigo.

O conflito gerado entre liberdade de expressão (atividade artística/manifestação de pensamento) e símbolo religioso, promovido pelo evento carnavalesco de 1989, posterior a promulgação da Constituição de 1988, traz a tona o modo como a cultura da liberdade de expressão vem se estruturando no ordenamento jurídico brasileiro. Como o art. 220 da CRFB/88 prevê a livre manifestação de pensamento, criação, expressão e informação, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário brasileiro que nenhum direito fundamental é absoluto, nesse sentido, a liberdade de expressão, aqui na sua





versão liberdade artística, não pode ofender outros direitos como a honra, a privacidade e a dignidade da pessoa humana. Assim, aos olhos do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como da doutrina constitucional, a liberdade de expressão adquiriu o status de direito preferencial, ou seja, qualquer limitação, legislação ou ato que vise limitar a liberdade de expressão torna-se suspeito de inconstitucionalidade. Qualquer conflito entre liberdade de expressão e outro direito, deve ser analisado, escrutinado com cautela e com base na própria Constituição que nos informa qual princípio deve prevalecer quando houver tal conflito.

O entendimento que vigora no sistema jurídico brasileiro é que a liberdade de expressão deve ser pautada pela promoção e proteção da dignidade da pessoa humana, bem como pelo rol de direitos da personalidade (que decorre da cláusula geral de tutela da pessoa humana). Cabendo assim à doutrina e aos julgadores, na análise do caso concreto, ponderar os interesses em conflito. Ou seja, ao interprete-aplicador, por exemplo, o juiz, caberia inicialmente determinar o âmbito de proteção dos direitos em conflito, as situações protegidas pela norma constitucional, e como elo verificar a existência ou não de uma verdadeira colisão. Verificada a existência de uma autêntica colisão de direitos fundamentais, cabe ao interprete-aplicador realizar a ponderação dos bens em colisão, guiando-se pelos “princípios” da: 1) Unidade da Constituição: que requer que a Constituição seja contemplada como um todo e não apenas aquela norma específica, porque assim evita-se contradições; 2) Concordância prática ou da harmonização: os direitos fundamentais e valores constitucionais deverão ser harmonizados por meio de juízo de ponderação que vise a preservar e concretizar ao máximo os direitos constitucionalmente protegidos e não





um à custa do outro; 3) Proporcionalidade: é a realização do princípio da concordância prática no caso concreto (MENDES, COELHO & BRANCO, 2016; PEREIRA, 2016; BAROSSO, 2010).

O princípio da proporcionalidade é composto por de “três subprincípios”:

I) Adequação ou Idoneidade: Este subprincípio mostra a necessidade de uma análise do princípio no caso concreto, com o intuito de ver se a opção que será dada pode se adequar ao caso em questão. Então a pergunta a ser feita é se o método em questão é o mais idôneo para conseguir o fim que se procura. É o que Alexy (2018) chama de “manifestação da ideia de Pareto: uma posição pode majorar-se sem originar desvantagem a outra”.

II) Necessidade: A análise é parecida com a do subprincípio da adequação. Neste subprincípio, a análise a ser feita consiste em ver se existe ou não um meio menos intenso para chegar à solução, mas tendo a mesma adequação. O meio mais intenso seria então desnecessário, não sendo então o mais proporcional, nem o mais razoável.

III) Proporcionalidade em sentido estrito: É a “lei de ponderação”. O objetivo desse subprincípio é ver se, no caso concreto, a medida mais adequada e mais necessária é proporcional ao que se demanda. Consiste em fazer uma ponderação, para ver se a solução encontrada é razoável ao caso. Se tal solução não é proporcional em sentido estrito, então, apesar de ela ser adequada e necessária, ela não é proporcional em sentido amplo (ALEXY, 2018; MENDES, COELHO & BRANCO, 2016; PEREIRA, 2016; BAROSSO, 2010).

No caso do da alegoria “Cristo Mendigo” *versus* Arquidiocese do Rio de Janeiro (liberdade de expressão *versus* símbolo religioso) na liminar de primeira instância prevaleceu o símbolo religioso em detrimento da liberdade de expressão (em sua versão artística e de pensamento), que





foi cassada dois dias depois por instância superior, onde se reconheceu a prevalência da liberdade de expressão em detrimento do símbolo religioso. Reconhecendo que a alegoria estar no Carnaval e ser representada como mendigo não ofendia o símbolo religioso, a fé da comunidade e a Religião; tal representação exaltava e sim as várias faces de Cristo. Contudo, mesmo com decisão favorável, assegurando a exibição da alegoria “Cristo Mendigo”, Joãosinho Trinta reverte a proibição em símbolo e reflexo do enredo “*Ratos e Urubus, Larguem Minha Fantasia*”, mostrando ao mundo uma das faces da lógica do judiciário brasileiro (ao proibir uma manifestação artística em detrimento da ideologia religiosa), bem como uma das faces da Cúria carioca (ao ajuizar uma ação proibindo a manifestação de uma das faces de Cristo, o “Cristo Mendigo”, o Cristo dos pobres, dos marginalizados, dos rejeitados, dos esquecidos. Com tal ato, Joãosinho Trinta expõe a condição artística, crítica e política do Carnaval.

De fato, ao longo de sua história e sua criação artística o carnaval sempre utilizou variados símbolos, quer religiosos quer não. Impedidos ou não a liberdade artística sempre criará seus meios a fim de expressar sua liberdade. Fato é que desde o episódio de 1989 as escolas de samba do carnaval carioca têm utilizados de símbolos religiosos, a depender dos enredos, a fim de construir narrativas, representar de forma imagética e alegórica entidades e personalidades de diferentes matizes religiosas, contar e fazer história.

Nos últimos anos, variadas foram as formas de representação na Marques de Sapucaí de elementos religiosos. No desfile de 2017 a Mangueira com o enredo “*Só com a ajuda do santo*”, sobre a relação do brasileiro com as religiões, do carnavalesco Leandro Vieira, teve que mudar um desfile por conta da alegoria “Cristo-Oxalá”, na apresentação oficial, a escola





exibiu a escultura de duas faces: de um lado, Jesus; do outro, Oxalá, orixá do candomblé. Contudo, nos desfiles das campeãs, por um pedido da Arquidiocese do Rio à LIESA (Liga Independente das Escolas de Samba), a escola não levou o tripé para a apresentação. A obra artística ficou em exposição posteriormente na Cidade do Samba, local onde se concentram os barracões das escolas de samba, na Zona Portuária do Rio de Janeiro. No desfile da Mangueira de 2018, com o enredo “*Com dinheiro ou sem dinheiro, eu brinco*”, desenvolvido pelo carnavalesco Leandro Vieira, de forma crítica e irreverente apresentou a alegoria que representava o prefeito da cidade do Rio de Janeiro (Marcelo Crivella) em forma de “Judas” com os dizeres “Prefeito, pecado é não brincar o Carnaval” e “Olhai por nós. O prefeito não sabe o que faz”, em alusão direta ao enredo “*Ratos e Urubus, Larguem Minha Fantasia*” de 1989, tendo em vista a falta de investimento e corte significativo na subvenção destinada às escolas de samba do Grupo Especial do Carnaval carioca. O refrão do samba enredo “Eu sou Mangueira, meu senhor, não me leve a mal/Pecado é não brincar o carnaval!” foi acompanhado de elementos culturais típicos do Rio de Janeiro, como um carro alegórico imitando um botequim com imagens de santos, em alusão à pluralidade religiosa, e representantes da Casa do Jongo, da Serrinha de Madureira.

Em 2020, a mesma Mangueira do carnavalesco Leandro Vieira, com o enredo “*A verdade nos fará livre*” trouxe para avenida umas das faces de Cristo, a “figura política de Cristo” e de sua mensagem em torno do amor e do respeito. A inspiração do carnavalesco veio do questionamento “Quando Cristo esteve aqui, ficou do lado dos oprimidos e não fez distinção de pessoas. Será que Jesus não está no morador da





favela? No menor abandonado? No gay? Na mãe de santo?”. A ideia era retratar como seria o retorno de Jesus no atual cenário de intolerância no mundo. “O Cristo histórico que “*A Verdade Vos fará Livre*” levou para o carnaval o Cristo mulher (representado pela rainha de bateria Evelyn Bastos), o Cristo moderno, funkeiro e da “favela” na comissão de frente, o Cristo menino negro e o Cristo Crucificado (representado por um jovem negro, de cabelos pintados de loiro e alvejado por projéteis).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se viu no carnaval no últimos anos foi uma resposta a certa onda de conservadorismo e intolerância religiosa, resgatando não apenas a origem do Carnaval no Brasil, vinculada desde sempre ao sincretismo entre religiões africanas marginalizadas e o catolicismo oficial, mas também aquela que pode ser definida com a característica central da festa: a irreverência satírica que brinca com os costumes e os transforma. Nessa tradição de liberdade, o Estado – e, portanto, o Poder Judiciário – ainda não soube encontrar o seu papel. Acostumado a uma missão repressiva, o Poder Público tem dificuldade de compreender a origem e a importância do fenômeno carnavalesco para a transformação social. Manifestações contra e a favor do que quer que seja são permitidas pela liberdade constitucional de expressão e não devem ser reprimidas, mas sim promovidas pelo Estado, a quem compete garantir os meios para que todos possam exprimir suas opiniões. O Carnaval representa um dos principais momentos do ano em que parcelas sem voz da população brasileira conseguem se expressar de modo audível. Ao Estado compete elevar esse momento, e não o reduzir.





No que toca à liberdade religiosa, a tarefa do Estado brasileiro é ainda mais difícil. Manter a neutralidade exigida pela Constituição, que consagra um Estado laico, parece quase impossível em uma realidade onde até o Supremo Tribunal Federal ostenta em seu recinto um crucifixo, símbolo da religião católica que não encontra reflexo em outras tantas religiões cultuadas no Brasil, a começar pelas religiões afro-brasileiras. A histórica vinculação entre Estado e Igreja foi superada no papel, mas jamais passou por uma iniciativa oficial de transformação – como tantas questões no Brasil, incluindo a ditadura militar, declara-se a sua superação sem um esforço real de depuração, esperando-se que o tempo cuide do resto. Não é, portanto, à toa que o Carnaval vem ocupar esse papel promocional que o Direito exige, em vão, que o Estado exerça. Se as instituições jurídicas não atuam nesse sentido, o “grande poder transformador” continuará a se manifestar diretamente pelo povo. Desde que o samba é samba é assim.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Direitos fundamentais, ponderação e racionalidade*. In: ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**. Revista de Direito Administrativo. Vol. 235. Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.





FARIAS, Edson. **O desfile e a cidade: o carnaval-espetáculo carioca.**
Editora E-papers, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires & BRANCO, Paulo
Gustavo. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais.**
São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Edilson. **Colisão de direitos. A honra, a intimidade, a vida
privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.**
Porto Alegre: Frabis Editor, 2016.

